



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001736/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.970 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente PAULO AFONSO LIMA V DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 04/08, em razão de apuração de omissão de rendimentos tributáveis no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 20/05/2008 (fl. 22) e, em 06/06/2008, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, **que do montante de R\$ 317.772,51 recebido da empresa Pepsico do Brasil Ltda., em decorrência da ação trabalhista, processo nº 1976/94, R\$ 22.213,15 referiam-se a décimo terceiro salário, tributado exclusivamente na fonte, e R\$ 34.643,42, a Valores de FGTS + multa de 40%, isentos de tributação.** Assim, o valor correto ser lançado como rendimento recebido da citada pessoa jurídica deveria ser de R\$ 206.313,54.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez comprovado pelos documentos constantes dos autos que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis em valor superior ao informado na correspondente declaração de rendimentos, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

Cientificado da decisão, em 01/11/2012 (fls. 40/41), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/11/2012, recurso voluntário (fls. 42/45), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do afastamento da incidência do imposto de renda sobre o 13º terceiro salário, tributado exclusivamente na fonte, e parte de FGTS e multa de 40%, isentos de tributação, cujas parcelas, no seu entender, compõem o rendimento considerado tributável recebido acumuladamente na ação trabalhista nº 1976/1994, movida contra a Pepsico do Brasil Ltda., que tramitou na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e a desconstituição do lançamento, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 143.820,93, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão apurada, referente aos valores relativos ao 13º salário e ao FGTS + 40%, apurados na conta de liquidação judicial, lançados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, isentos e não tributáveis no ajuste anual.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

O presente processo trata de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 143.820,93 recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Pepsico do Brasil Ltda., em 2004, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 06.

O impugnante argumentou que **o montante de R\$ 317.772,52 foi de fato recebido em decorrência da ação trabalhista, processo nº 1976/1994, que tramitou na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.** Tais informações encontram-se ratificadas pelo extrato do processo obtido no sítio do Tribunal Regional do Trabalho às fls. 27 a 32.

No entanto, o contribuinte argumentou que parte dos rendimentos recebidos havia sido decorrente de verbas de décimo terceiro salário, tributada exclusivamente na fonte, e parte de FGTS e multa de 40%, isenta de tributação. **No entanto, as planilhas juntadas às fls. 10 e 11 e o cálculo de fl. 12 não são hábeis a comprovar suas alegações.**

O documento apresentado à fl. 12 **identifica que o valor bruto de R\$ 317.772,52 devido ao contribuinte em decorrência da ação trabalhista já corresponde à parcela tributável dos rendimentos, que representa 91,07% dos rendimentos totais.** Inclusive foi sobre esse valor tributável que incidiu o cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte.

Ratificando as informações do documento de fl. 12 apresentado pelo próprio impugnante, a fonte pagadora informou que o montante de R\$ 317.772,52 era realmente o valor tributável, tanto no comprovante de rendimentos à fl. 09, como na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF à fl. 33.

Como o contribuinte informou apenas de R\$ 173.951,58 como rendimento tributável na DIRPF/2005 (fl. 15), procede a infração apurada pelo Fisco.

Enfim, as alegações do impugnante de que uma parcela dos rendimentos lançados deveria ser excluída por se tratar de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e isentos de tributação não restou comprovada. Além disso, os documentos constantes dos autos revelam que o montante de R\$ 317.772,52 representou a totalidade de rendimento tributável sujeito ao ajuste anual. Assim, deve ser mantida integralmente a infração apurada na peça fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, das quais o Recorrente não nega, demonstram a obtenção de rendimentos provenientes do processo judicial trabalhista, no valor líquido de R\$ 317.772,52, correspondente a parcela tributável representando 91,07% dos valores totais recebidos (fls. 9, 12 e 33).

Destarte, em que pese as alegações recursais, aliado à mingua de comprovação hábil em sentido contrário, ao meu sentir, não restou comprovado que dentre os valores líquidos recebidos e tidos como omitidos, estavam inclusas outras verbas de natureza indenizatória conforme alega – levando-se em conta, diga-se de passagem, que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo trabalhista compete ao contribuinte – jogando por terra a alegação de tratarem os valores recebidos e omitidos de verbas exclusivamente indenizatórias (FGTS + 40%) ou de tributação exclusiva na fonte (13º salário), devendo assim tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas tanto na conta de liquidação judicial acostada pelo contribuinte (fls. 10/12), quanto no informe de rendimentos e na DIRF emitida pela Pepsico do Brasil Ltda. (fls. 9 e 33), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração de valores recebidos no ano-calendário de 2004.

Todavia, também não remanesce dúvida de que os rendimentos tributados no efetivo recebimento decorreram de demanda judicial trabalhista. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2004 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo nº 1976/1994, que tramitou na 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 10/12) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, observo ainda que na conta liquidação judicial houve a incidência de juros moratórios na atualização/correção dos valores apurados na demanda trabalhista. E neste

ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a

natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto